



FLS. N° 276  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR  
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-Ma.  
CNPJ: 06.314.439/0001-75

# RECURSO

**WASHINGTON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS**

Pregoeiro Municipal



*Juntos em uma nova história!*

**Processo Administrativo:** 108/2021 – Pregão Eletrônico nº 033/2021

**Objeto:** Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a contratação de empresa para futura e eventual locação de veículos (ônibus) destinados ao transporte escolar, para atender a rede municipal de ensino do município de Duque Bacelar - MA.

**Recorrentes:** SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA.

### DECISÃO

Trata o presente de recurso administrativo apresentado pela licitante SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA em face da habilitação da licitante SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

Em apertada síntese, a licitante recorrente afirma que a licitante recorrida violou as disposições legais e editalícias ao apresentar como documento de habilitação CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA indicando, como sede da licitante o município de Teresina/PI, ao invés do município de Socorro do Piauí/PI.

Em contrarrazões ao recurso, a licitante recorrida afirmou estar em plena regularidade, não só com as disposições editalícias, como também legais, tendo em vista que trata-se de mero erro de digitação, estando plenamente regular, inclusive com apresentação do documento.

Sendo este o breve relatório, passamos a decidir.

Acerca da apresentação do documento CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, destaca-se o teor do art. 31, II, da Lei n.º 8.666/93:

**Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

(...)

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

Com base no texto legal acima destacado, a licitante recorrente afirma que a documentação apresentada pela licitante recorrida encontra-se irregular, tendo em vista que, ao invés de indicar o município de sua sede, qual seja, Socorro do Piauí/PI, indica o município de Teresina/PI, conforme preambularmente destacado.

No entanto, em detida análise da matéria, a intensão recursal não merece prosperar. Senão, vejamos.

Conforme destacado no texto legal alhures, a EMISSÃO do documento deve ser realizada pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



*Juntos em uma nova história!*

Tal redação é aplicável para sistemas judiciais onde tal certidão é emitida diretamente pelo distribuidor da comarca judicial com competência territorial sobre a sede da licitante.

No entanto, ao analisar-se as certidões apresentadas, seja na oportunidade do Pregão Eletrônico, seja nas contrarrazões da licitante recorrida, percebe-se que, no Estado do Piauí, a emissão do documento CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL é realizada de forma eletrônica, por meio do sítio <https://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/certidao>.

Ao consultar-se tal endereço eletrônico, percebe-se que o mesmo já é pré-preenchido com o Município de Teresina. No entanto, a busca é realizada no banco de dados do Tribunal de Justiça do Piauí em todo o estado. Isso significa que o endereço destacado é

meramente informativo, não referindo à base de pesquisada.

se  
dados

**Certidão Negativa Unificada 1ª Instância**

Nova Certidão Valicar Certidao Certidão Negativa 2ª Instância

Tipo Certidão

Nome / Razão Social do Requerente

Representante Legal  CNPJ

CEP  Endereço do Requerente  Bairro do Requen

Piauí  TERESINA

b t 4 g 4

Digite o nome e o CNPJ/CPF do interessado em consultar a certidão. Obs.: ao digitar o número do documento, despreze pontos e hífens. Ao digitar o nome, este deve ser completo, como registrado no documento de CPF e não devem ser utilizadas abreviações.

A certidão negativa emitida por este site abrange registros no âmbito do primeiro grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Piauí, estando inclusos todos os processos que tramitam nos mais diferentes sistemas de processo do Tribunal de Justiça do Piauí (Themis Web, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico - PJe e Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU).

Apenas serão emitidas, via internet, as certidões cujo resultado for "NADA CONSTA". Se o resultado da consulta apresentar alguma ocorrência, inclusive possibilidade de homônimos (nomes iguais), o interessado deverá se dirigir ao Setor de Distribuição de qualquer Fórum Judicial do Estado do Piauí.

O horário de atendimento ao público é das 10h às 17h de segunda a sexta-feira.

A Certidão negativa segue o estabelecido no Provimento Nº 013/2017 da Corregedoria Geral da Justiça

ThemisWeb © Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI  
Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC



*Juntos em uma nova história!*

FLS. Nº 279  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

Atualmente, as normas que envolvem o processo licitatório não devem ser tão inflexíveis, ao ponto de excluir do certame a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Tanto que, o art. 43, § 3.º, da Lei de Licitações teve seu entendimento recentemente flexibilizado pelo Tribunal de Contas da União. Por meio do Acórdão n.º 1211/2021, o plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar, com excerto adiante destacado:

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de novo documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, m§ 3.º, da Lei 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pre-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Na espécie dos autos, entendemos, finalmente, não se tratar de novo documento, vez que a certidão originalmente apresentada já supria os requisitos do edital. Como destacado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a pesquisa abrange a base de dados de TODO O ESTADO, independente do município informado na qualificação. Repise-se que a exigência legal não é pela correta indicação do domicílio sede da licitante, mas pela emissão pelo distribuidor da sede. Sendo a certidão referente a todo o Estado, a legislação encontra-se atendida.

Por tais motivos, indefiro o recurso administrativo apresentado pela licitante SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA, mantendo incólume a decisão de habilitação da licitante SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA, determinando-se, outrossim, o normal prosseguimento do certame.

Publique-se a presente decisão e intímem-se as partes.

Duque Bacelar (MA), 06 de outubro de 2021.

Washington Carlos F. Dos Santos  
Pregoeiro/CPL



SB

UÇÕES & TRANSPORTES

FLS. Nº 280  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

CONSTR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR-MA.

Referente ao Pregão Eletrônico nº PE-033/SRP/2021 CPL/PMDB (Locação de veículos)

**SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.070.451/0001-51, por seu representante legal SAULO BRENO SOUSA COELHO, brasileiro, casado, empresário, portador de RG nº 2.042.367 SSPPI, inscrito no CPF sob nº 950.127.533-72, com sede na Rua Carlos Vieira, nº 562, Centro, Socorro do Piauí-PI, CEP 64000-720, vem à presença de V. S<sup>a</sup>., apresentar

### CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO)

em face do recurso interposto pela empresa **SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do Procedimento Licitatório em epígrafe, com as inclusas razões com fulcro nos arts. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e exercendo o seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### 1 – SÍNTESE FÁTICA

Após participação na sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe realizada às 09h00min do dia 23.09.2021, a empresa SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA foi declarada devidamente habilitada.

Não se conformando, a empresa SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA interpôs recurso alegando tão somente o descumprimento do item 13.12 na medida em que a certidão negativa de falência e concordata apresentada constou como sede da empresa a cidade de Teresina-PI, ao invés da cidade de Socorro do Piauí-PI.



O aludido recurso foi interposto na sexta-feira 01.10.2021, razão pela qual a empresa recorrida tem o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das presentes contrarrazões, nos termos do que dispõe o art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Portanto, TEMPESTIVO é a presente Impugnação.

Breve síntese do necessário.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 – DO MÉRITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Com essas considerações iniciais acerca da base de fundamentação



jurídica pertinente ao objeto do presente recurso, vamos especificamente ao único ponto utilizado como fundamento da empresa recorrente, qual seja: **mero erro na digitação no nome da cidade da sede da empresa na certidão negativa de falência e concordata, o que adiante se verá que tal erro de digitação não tem o condão de sequer descaracterizar o documento em questão.**

Fundamentou o recorrente equivocadamente no item 13.11 e 13.12 que nada tem a ver com o **mero erro de digitação**, tão somente quanto ao nome da cidade na certidão já mencionada.

*13.11 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.*

*13.12 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.*

É cediço que este rigor excessivo na apreciação dos documentos de habilitação e das propostas na fase de julgamento das licitações **vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.**

No presente caso, verifica-se que todos os demais dados constantes na certidão de falência e concordata apresentada estão corretos, incluindo o número do CNPJ, endereço e nome do representante legal, havendo tão somente o mero erro de digitação quanto do município sede, constando Teresina-PI ao invés de Socorro do Piauí-PI.

Ademais, a referida certidão é de fácil e rápido acesso por qualquer cidadão, incluindo os integrantes da CPL, de modo que o **mero erro de digitação** não significa de modo algum que não haja qualquer irregularidade.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência dos documentos de habilitação e/ou da oferta, deve ensejar, de plano, sua desclassificação. **No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência dos documentos de habilitação e/ou da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a inabilitação da empresa recorrida.**

Convém ressaltar ainda que a empresa recorrida possui em seus arquivos a aludida certidão com data anterior ao certame em comento e dentro da data de validade, conforme se verifica abaixo, podendo, desse modo, verificar o antes e o



FLS. Nº 293  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

depois que a empresa recorrida se encontra totalmente apta, inexistindo qualquer processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO DE 1º GRAU  
CERTIDÃO ESTADUAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU  
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº 2294746

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, **NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

**RAZÃO SOCIAL: SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA**  
CNPJ: 27070451000151, REPRESENTANTE LEGAL: SAULO BRENO SOUSA COELHO  
ENDEREÇO: RUA CARLOS VIEIRA 562  
BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO: SOCORRO DO PIAUÍ - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de certidão específica;
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 09 de Setembro de 2021 às 20 h 07 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ([www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)), link "Certidão Negativa de 1ª Instância", Certidão Nº 2294746. Código verificador: 5633D.21FCD.AABD7.28CBF

FOLHA 1 de 1

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona e o próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

*"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).*

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:





*"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".*

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento do processo licitatório pelo princípio da proporcionalidade. **Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.**

Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público

### 3 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, requer digne-se V. S<sup>a</sup>. em conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO**, afim de negar Provimento ao Recurso interposto, mantendo incólume a decisão proferida pela CPL declarando-se, desse modo, o contrarrazoante habilitado para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Nesses termos,

Pede deferimento.

Duque Bacelar-MA, 04 de outubro de 2021.

**SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA**

**Recorrente**

SB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES

CNPJ 27.070.451/0001-51

SAULO BRENO SOUSA COELHO

CPF 950.127.533-72



FLS. N° 295

Proc. N° \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**ILM. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA**

**Pregão Eletrônico N° PE-033/SRP/2021CPL/PMDB**

A empresa **SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA**, com sede na Rua Joaquim Barroso, 4350, sala 01, bairro Santa Luzia, 64020-030, Teresina - PI, inscrita no C.N.P.J. sob o n° 10.644.834/0001-93, neste ato representado por seu sócio Geraldo de Sousa das Neves, com fulcro na Lei n° 10.520/02, e subsidiariamente Lei n° 8.666/93, demais dispositivos legais pertinentes à matéria vem, perante V.Exa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa **SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA** no Pregão Eletrônico n° PE-033/SRP/2021CPL/PMDB, de acordo com o contido na ata do pregão, com base no que preceitua o art. 26 do Decreto Federal n° 5.450/05, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS**

A empresa Recorrente **SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA - CNPJ N° 10.644.834/0001-93**, no dia 23 de setembro de 2021, às 09h 00min esteve na abertura da sessão do pregão eletrônico.

Após análise, o Ilmo. Sr. pregoeiro habilitou as empresas **SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA CNPJ: 27.070.451/0001-51**, afirmando que ela veio a cumprir com todas as exigências contida no edital.

- I- **EMPRESA: SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA - CNPJ: 27.070.451/0001-51**



FLS. N° 296  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

Ocorre que a empresa SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA CNPJ: 27.070.451/0001-51, apresentou documentos com incompatibilidade em relação a sede da empresa, em descumprimento com as exigências do edital:

13.11 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

13.12 Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

A documentação apresenta contradição de endereço, na manifestação do CNPJ, a empresa tem sede no município de Socorro do Piauí - PI, enquanto no certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, aponta o município de Teresina - PI.

Diante de tais exigências descumpridas, passamos a analisar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em processo de nº 0013631-16.2010.8.26.0566, decidiu em caso semelhante pela desclassificação da empresa que praticou atos em muito semelhantes ao da Recorrida:

**(TJ-SP - Remessa Necessária Cível:  
00136311620108260566 SP 0013631-16.2010.8.26.0566,  
Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento:  
05/06/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de  
Publicação: 05/06/2012)**

A não observância da empresa SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA CNPJ: 27.070.451/0001-51 ao item 13.12 do edital Pregão Eletrônico nº PE-033/SRP/2021CPL/PMDB que trata da



FLS. Nº 284  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

Habilitação, a mesma não apresentou conexão entre os endereços da empresa nos documentos.

Dessa forma, o descumprimento das exigências do edital, demanda a inabilitação da empresa SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA CNPJ: 27.070.451/0001-51.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Que a Ilustre Presidente da Comissão se digne a acolher as alegações supracitadas, acatando o presente recurso, reconhecendo em sua inteireza;
- b) Que em ato contínuo declare a inabilitação da empresa SAULO BRENO SOUSA COELHO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA CNPJ: 27.070.451/0001-51.
- c) Que seja dado prosseguimento ao certame, somente com a empresa habilitada;
- d) Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, roga que a Nobre Comissão, submeta este instrumento a análise da Autoridade Superior.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

DUQUE BACELAR - MA, 01 de outubro de 2021.

**GERALDO DE SOUSA DAS NEVES**  
Sócio administrador

**GERALDO  
DE SOUSA  
DAS NEVES**  
47370378349

Assinado digitalmente por GERALDO DE SOUSA DAS NEVES:47370378349  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=31075512000140, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=GERALDO DE SOUSA DAS NEVES:47370378349  
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento  
Localização: TERESINA-PI  
Data: 2021.10.01 10:23:26-03'00'  
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.0

**SOUSA  
CAMPELO  
TRANSPORTES  
LTDA:**  
10644834000193

Assinado digitalmente por SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA:  
10644834000193  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PI, L=Teresina, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=31075512000140, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA: 10644834000193  
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento  
Localização: TERESINA-PI  
Data: 2021.10.01 10:23:41-03'00'  
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.0

Av. Centenário, 2007 - Sala 01  
Bairro Aeroporto - CEP: 64006-700 - Teresina-PI  
Fone: 086-3221-3303 E-mail: brlocadorathe@hotmail.com

Rua Joaquim Barroso, 4350, Bairro: Santa Luzia  
CEP: 64.020-030 - Teresina-PI  
Fone: 086-98876-9974 E-mail: brlocadorathe@hotmail.com

**SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 10.644.834/0001-93 - IE: 19.468.848-8**